



PROCESSO N.^º	:	23.241-6/2018
INTERESSADA	:	CÂMARA DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL	:	CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (ex-Presidente)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa (RNE)¹** proposta pelo Controlador Interno da Câmara de Guarantã do Norte, **Sr. Alfredo Fogaça Neto**, em face da **Câmara Municipal de Guarantã do Norte**, sob a gestão do Sr. **Celso Henrique Batista da Silva**, em razão de supostas irregularidades na contratação de assessor jurídico.

2. Segundo noticiou o Representante, a referida Casa de Leis celebrou o Contrato nº 05/2018 com o escritório Edwin de Almeida Costa para a contratação dos serviços de assessoria jurídica pelo valor mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando o montante de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) pelo período de vigência de março a dezembro de 2018.

3. O Controlador Interno informou que, antes da celebração do contrato, emitiu parecer desfavorável à contratação, pois não identificou justificativa capaz de fundamentar a necessidade e oportunidade do ato administrativo.

4. Afirmou que, após a emissão do parecer, o ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal proferiu sua decisão sobre o certame de forma hostil, na qual refutou os apontamentos destacados pelo Controlador e determinou a formalização do processo de contratação, conforme manifestação apontada pelo Representante²:

Decido:

Pela procedência do presente processo, por inexistir ilegalidade ou óbice em

¹ Documento Digital n.^º 115058/2018 e nº 115059/2018.

² Documento Digital n.^º 115058/2018, fl. 3.



sua formalização ou condução até a presente fase processual, de acordo, com as manifestações contidas nos autos dos Setores e Órgãos desta Casa.

Refuto as demais manifestações da Unidade de Controle Interno contidas em seu Parecer nº 40/2018 (fl. 30 e 31), haja vista que, não compete à Controladoria Interna intervir em decisões de competências administrativas, exclusivas, deste ordenador de despesas. Lembro ainda que, este tipo de manifestação por parte da Controladoria é reincidente e, permite-nos interpretar que há uma tentativa camouflada de usurpação de minhas competências e autonomias.

Lamentavelmente, prejudica a gestão pública, os trabalhos desta Casa e embaça a transparências dos atos.

Parabenizo a Procuradoria Jurídica desta Casa de leis, em sua manifestação técnica e objetiva como de fato deve ser.

E AUTORIZO a devida formalização do contrato e sua publicação.
AUTORIZO também o empenho... (grifos no original).

5. Em contraposição às afirmações do ex-Presidente, o Representante arguiu que o gestor tem a plena autonomia para proferir suas decisões, sendo a manifestação da Controladoria Interna revestida de caráter subsidiário e sem prejuízo à gestão pública.

6. Aduziu que o objetivo do Controle Interno é prevenir eventuais falhas que possam causar prejuízos ao erário, uma vez que a ordenação de despesas ilegítimas pode acarretar na responsabilização do gestor por improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92.

7. Em suas razões, o Controlador mencionou que não existe processo de qualquer natureza em que a Câmara de Guarantã do Norte seja parte, bem como afirmou que não há previsão de demanda nesse sentido capaz de ensejar a contratação de mais serviços de Assessoria Jurídica.

8. Além disso, alegou que a Casa de Leis já conta com os serviços jurídicos prestados por Assessora ocupante de cargo comissionado, a Sra. Elen Caroline Goloni.

9. Argumentou ainda que não foram apresentadas as justificativas que fundamentaram a necessidade da contratação, em prejuízo à análise da contratação no parecer, razão pela qual ratificou sua manifestação desfavorável à contratação da Assessoria Jurídica.

10. Por fim, pugnou pelo recebimento e procedência da Representação de Natureza Externa.



11. Após o encaminhamento dos autos a esta Relatoria, realizei o Juízo de admissibilidade³ e admiti esta Representação de Natureza Externa, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de autorização determinados no art. 219 do RI-TCE/MT.

RELATÓRIO PRELIMINAR DA EQUIPE TÉCNICA

12. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex) deste Tribunal, que emitiu o Relatório Técnico Preliminar⁴.

13. Inicialmente, a unidade instrutiva esclareceu a importância da atuação do Controle Interno nos órgãos e entes públicos e mencionou que a sua principal missão é auxiliar o administrador nos atos da gestão pública, alertando-o para que atue em consonância com os princípios legais e constitucionais.

14. Na situação apresentada nos autos, equipe técnica constatou que a Controladoria Interna da Câmara de Guarantã do Norte não foi omissa e procedeu conforme as suas atribuições, além de representar a esta Corte a possível ilegalidade na contratação de Assessor Jurídico pela Casa de Leis.

15. Assim, ratificou as informações prestadas pelo Representante de que o Gestor da Câmara Municipal tem discricionariedade em suas decisões.

16. A Secex informou que, em consulta aos dados constantes no Sistema Aplic, até a data da lavratura do Relatório Técnico Preliminar, a Casa de Leis não havia encaminhado as informações relativas ao exercício de 2018, o que impossibilitou a análise do procedimento de licitação ou dispensa para a contratação do escritório Edwin de Almeida Costa, bem como a verificação da designação de fiscal para o acompanhamento do contrato.

³ Documento Digital n.º 158423/2018.

⁴ Documento Digital n.º 210031/2018.



17. Ademais, tais informações também não puderam ser constatadas no Portal Transparência da Câmara de Guarantã do Norte.

18. A equipe de auditores entendeu que não ficou demonstrada a fundamentação acerca da necessidade da contratação, bem como a justificativa de que os serviços não poderiam ser executados pela Assessora Jurídica comissionada, a Sra. Elen Caroline Goloni.

19. Do mesmo modo, a Secex verificou que o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), pactuados para o pagamento referente aos dez meses de contrato, está acima do permitido para a dispensa de licitação, uma vez que art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, determina o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

20. Portanto, para a unidade instrutiva, deveria ter sido realizado o procedimento licitatório adequado. Dessa forma, os técnicos sugeriram a citação do responsável para se manifestar acerca das seguintes irregularidades:

Responsável: Celso Henrique Batista da Silva É Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

1) GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não foi constatado o regular procedimento de licitação para formalização do Contrato 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos.

2) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Realização de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

21. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ex-Presidente da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Celso Henrique Batista da Silva, foi devidamente citado⁵ para apresentar defesa nos autos.

⁵ Documento Digital n.º 216044/20018.



MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

22. Em sede de preliminar, o ex-Presidente requereu a inclusão da Prefeitura de Guarantã do Norte no polo passivo da demanda para a formação de litisconsorte necessário, argumentando que, embora esta Corte já tenha expedido determinação⁶ para realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado, o Poder Executivo Municipal não manifestou interesse no cumprimento da decisão.
23. Isso porque a Prefeitura de Guarantã do Norte contratou o escritório de advocacia Hoffmann e Coladello Advogados S/S pelo valor mensal de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), e a empresa Libra Serviços Corporativos LTDA, com o pagamento mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além dos Assessores Jurídicos nos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.
24. Em suas razões de mérito, o gestor encaminhou o processo administrativo relativo à contratação da Assessoria Jurídica firmado pela Câmara Municipal e informou que a contratação dos serviços foi realizada regularmente por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, II, da Lei n.^º 8.666/93 e no art. 2º da Lei Municipal n.^º 1.587/2017.
25. Suscitou que, nos termos da Resolução de Consulta n.^º 14/2017 deste Tribunal de Contas, o Município de Guarantã do Norte sancionou a Lei n.^º 1.587/2017, que majorou o valor de dispensa de licitação para R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).
26. Dessa forma, o gestor alegou que o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) para a contratação dos serviços jurídicos está dentro do permissivo legal para a realização da dispensa de licitação.
27. No mesmo sentido, afirmou que reconhece a importância institucional do Sistema de Controle Interno. Todavia, argumentou que o Controlador não considerou que

⁶ Processo n.^º 13.548-8/2016



a Mesa Diretora da Câmara elaborou o projeto de lei para realização do concurso público, que reprovado pelo Plenário da Casa de Leis.

28. A defesa também argumentou que há intenso fluxo nas atividades do Poder Legislativo Municipal, de modo que é imprescindível o auxílio de mais um Assessor Jurídico, além da servidora já contratada. Contudo, é impossível a realização de concurso público para investidura do servidor por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual se necessária a contratação por meio de dispensa de licitação.

29. O defendant ainda encaminhou cópia de amostras dos serviços jurídicos desempenhados pelo advogado contratado Edwin de Almeida Costa e alegou ausência de qualquer prejuízo ao erário de Guarantã do Norte.

30. Por fim, pugnou pela improcedência da Representação de Natureza Externa.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

31. Em Relatório Técnico de Defesa⁷, a equipe técnica deste Tribunal de Contas acolheu as justificativas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara de Guarantã do Norte e concluiu pela improcedência da presente RNE.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

32. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer⁸ n.º **213/2019**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **discordou** da unidade instrutiva, pois entendeu que os serviços jurídicos contratados pela Casa de Leis são atividades de caráter permanente, de forma que não se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação.

33. Dessa forma, o *Parquet* de Contas concluiu nos seguintes termos:

⁷ Documento Digital n.º 252721/2018

⁸ Documento Digital n.º 15949/2019.



Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais previstas no art. 51 da Constituição Estadual, manifesta:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento da presente Representação de Natureza Externa**, já que preenchidos os requisitos do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224, I, da Resolução nº 14/2007;
- b) no mérito, pela procedência integral desta **Representação de Natureza Externa**, em função da presença das irregularidades GB.01 e JB.01, de responsabilidade do Sr. Alfredo Fogaça Neto;
- c) pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Alfredo Fogaça Neto, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função das seguintes irregularidades:
 - 1) **GB.01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**
 - 1.1) Não foi constatado o regular procedimento de licitação para formalização do Contrato 05/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos.
 - 2) **JB.01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**
 - 2.1) Realização de despesas com a empresa Edwin de Almeida Costa, para prestação de serviços jurídicos que poderiam ser desempenhados pela assessoria jurídica já existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.
- d) pela emissão de **determinação legal** para que a atua gestão da Câmara de Guarantã do Norte, rescinda o Contrato n.º 05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, informando esta Corte de Contas a respeito do cumprimento.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 21 de maio 2019.

(assinatura digital)⁹
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.